

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

AGRAVADO : FRANCISCO YUTAKA KURIMORI

DECISÃO

Mantenho a decisão inicialmente proferida nestes autos, por seus próprios fundamentos.

Com vistas na petição veiculada pelo conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, noticiando o descumprimento da decisão inicialmente proferida nestes autos, renove-se a intimação do recorrido Francisco Yutaka Kurimori, com urgência, para fins de imediato cumprimento da referida decisão, abstendo-se de praticar qualquer ato inerente ao exercício da Presidência da CREA/SP, nos termos ali estipulados, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 14, V, e parágrafo único, do CPC[1].

Dê-se vistas à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

[1] **Art. 14.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, **sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa;** não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. – grifei.